



PROJETO DE LEI Nº 160 /2017

ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47. A condição legal de dependente é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência econômica, nos termos desta Lei.

(...)

§ 2º Extingue-se o direito de recebimento de pensão:

I – do beneficiário que completar 18 (dezoito) anos, ressalvados os termos do art. 8º desta Lei;

II – pela cessação da invalidez;

III – pela morte do dependente;

IV – para o cônjuge, companheiro ou companheira e cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente:

a) se inválido, pela cessação da invalidez, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c” deste inciso;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer

depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;
- 6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso IV do § 2º deste artigo, se o óbito do servidor decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 4º Ao cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, credor de alimentos, não se aplica o requisito de 2 anos estabelecido nas alíneas “b” e “c”, inciso IV, § 2º do art. 47 desta Lei.

§ 5º Reverterá em favor dos demais pensionistas a parte daquele cujo direito à pensão cessar, observada a limitação prevista no § 2º do art. 47 desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA DE
MANAUS

Casa Civil



CASA CIVIL

Av. Brasil, nº 2971 - Compensa I
Cep. 69036-110 Manaus - Amazonas
Fone: (92) 3625-7507 / 3625-7466
E-mail: casa.civil@pmm.am.gov.br

MENSAGEM Nº 011 /2017

Câmara Municipal de Manaus	
GAB. PRESIDENTE	
RECEBIDO	DATA: 17/05/17
	HORA: 08:40
	POR: Barry
PROTOCOLO	

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho para apreciação de Vossas Excelências e à superior deliberação do Plenário desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que "**ALTERA a Lei nº 870, de 21 de julho de 2005, e dá outras providências**".

Pretende-se com o Projeto de Lei adequar a legislação previdenciária às novas regras de pensão por morte estabelecidas pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, viabilizando a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial da previdência pública municipal, como condição de existência do Regime Próprio Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Manaus.

É que recentemente, as regras de concessão de pensão por morte aos beneficiários do RGPS sofreram significativas alterações por meio da Lei nº 13.135, de 2015, que por sua vez, resultou da conversão da Medida Provisória nº 664/2014 e alterou os dispositivos das Leis nº 8.112, de 1990 e nº 8.213, de 1991.

Assim, considerando os propósitos básicos das referidas alterações, quais sejam, o aperfeiçoamento das regras de concessão do benefício de pensão por morte e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial, necessário se faz que a nova lei previdenciária municipal se harmonize às referidas mudanças, com fundamento no art. 24, XII, § 2º e no art. 30, I e II, todos da CF/88.

O art. 40, § 12º da Constituição Federal prevê a aplicação aos RPPS das normas do RGPS no que for cabível aos servidores. Também, o art. 5º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que estabelece as regras gerais para a organização e o funcionamento dos RPPS, estabelece que não poderão



conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, de que trata a Lei nº 8.213, de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.

Ademais, a Orientação Normativa SPPS/MPS nº 02, de 31 de março de 2009, prevê, no § 2º do art. 51, que os RPPS deverão observar também a limitação de concessão de benefício apenas aos dependentes constantes do rol definido para o RGPS, que compreende o cônjuge, o companheiro, a companheira, os filhos, os pais e os irmãos, devendo estabelecer, em norma local, as condições necessárias para enquadramento e qualificação dos dependentes.

Por oportuno, cumpre ressaltar que o Conselho Nacional dos Dirigentes dos Regimes Próprios de Previdência Social – CONAPREV, por meio da Resolução CONAPREV nº 03/2015, recomendou aos Estados, Distrito Federal e Municípios que adotem medidas de alteração dos dispositivos da legislação de seus RPPS, no tocante às regras de concessão do benefício de pensão por morte, para adequação às mudanças introduzidas pela Lei nº 13.135, de 2015.

Portanto, não restam dúvidas quanto à necessidade de adequação da legislação previdenciária no Município de Manaus às regras estabelecidas pela Lei nº 13.135, de 2015.

Quanto ao mérito da alteração legislativa, cumpre-nos destacar que o presente Projeto de Lei adotou *in totum* a cessação de percepção da cota individual do cônjuge, companheiro (a) e ex-cônjuge, incluindo as condições que foram adotadas pelo RGPS e pelo Regime Próprio da União que limitam a concessão de pensão morte, por mais de 4 meses, tão somente aos trabalhadores que contribuíram para o regime no mínimo 18 contribuições e mensais, assim como a exigência de 24 meses de união estável ou casamento.

Portanto, o direito à percepção de cada cota será extinto somente depois de decorridos os prazos mencionados na alínea “b”, § 2º do art. 47 da Lei nº 870, de 2005, variáveis conforme a idade do cônjuge na data do óbito, exceto se o cônjuge for inválido ou adquirir uma dessas condições no decurso de um dos prazos estabelecidos de acordo com a idade, hipótese em que o



direito permanecerá até que sejam cessadas essas condições.

Ademais, ainda que o óbito do servidor tenha decorrido de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, ainda assim o benefício de pensão por morte será pago respeitando-se os prazos contidos na alínea "b", § 2º do art. 47 da Lei nº 870, de 2005.

A duração variável das pensões leva em conta a expectativa de vida do cônjuge beneficiário no momento do óbito do segurado, medida considerada fundamental para manter o objetivo do benefício e auxiliar no equilíbrio financeiro e atuarial dos regimes. A pensão será vitalícia apenas para o cônjuge que na data do óbito tiver 44 anos ou mais de idade. Assim, quanto mais jovem o cônjuge beneficiário (por consequência, quanto maior a expectativa de vida), menor será o tempo de duração do benefício.

A alteração é imprescindível para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Regime e para a Justiça social, posto que a solidariedade que embasa o sistema previdenciário brasileiro não é ilimitada, encontra seu limite na capacidade do custeio da sociedade brasileira.

Não é justo com a sociedade que um homem de 80 anos idade, aposentado pelo Regime Municipal recebendo R\$ 18.000,00 contraia matrimônio com uma mulher de 20 anos de idade e com sua morte, esta passe a receber pelo resto de sua vida a pensão por morte, sem ter vertido nenhum pagamento ao Regime, questão muito comum atualmente no país, de notória constatação, caracterizando fraude ao sistema e absoluta lesão à sociedade em face da solidariedade do Regime Brasileiro adotado para previdência pública.

Portanto, analisando a lei de forma geral, importante destacar que não haverá impacto financeiro/orçamentário, pois o que se busca na verdade é reduzir o custo previdenciário no Município de Manaus, com a adoção de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS municipal, que viabilizarão uma nova configuração dos dispêndios e obrigações futuras da Manaus Previdência para com seus segurados e permitirão a construção de um modelo de previdência sustentável.



PREFEITURA DE
MANAUS

Casa Civil



CASA CIVIL

Av. Brasil, nº 2971 - Compensa I
Cep. 69036-110 Manaus - Amazonas
Fone: (92) 3625-7507 / 3625-7466
E-mail: casa.civil@pmm.am.gov.br

Assim, motivado pela relevância da matéria, é que se espera a necessária aprovação do referido Projeto de Lei.

Por todo o exposto, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse plenário. Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 17 de maio de 2017.


ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO

Prefeito de Manaus